

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Instituto do Consumidor, I. P.

Aviso n.º 7753/2006

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, avisam-se os interessados de que, autorizado por despacho de 22 de Maio de 2006 do presidente do Instituto do Consumidor, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares vagos na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, de dotação global do quadro de pessoal do Instituto do Consumidor, aprovado pela Portaria n.º 962/98, de 11 de Novembro.

1 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares postos a concurso e caduca com o seu preenchimento.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se, designadamente, os Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, a Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

3 — Conteúdo funcional — aos lugares a prover correspondem funções da categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior da Administração Pública, no âmbito das competências fixadas para o Instituto do Consumidor pelo Decreto-Lei n.º 195/93, de 24 de Maio

4 — Remuneração, local e condições de trabalho:

4.1 — A remuneração é a fixada nos termos conjugados dos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4.2 — O local de trabalho situa-se no Instituto do Consumidor, Praça do Duque de Saldanha, 31, 1069-013 Lisboa.

4.3 — As condições de trabalho e os benefícios sociais são os genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão ao concurso os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

5.2 — Requisitos especiais — são os definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, designadamente ser detentor da categoria de técnico superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos classificados de *Bom*.

6 — Habilitação exigida — licenciatura em Direito.

7 — Factor preferencial — o desempenho de funções na área de defesa do consumidor.

8 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

8.1 — Ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a aplicação de ambos os métodos de avaliação tem carácter eliminatório, sendo eliminados todos os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores na aplicação de qualquer dos métodos de selecção fixados: avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção e o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada. Sem prejuízo do referido no n.º 8.1 deste aviso, a classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da valoração obtida na aplicação dos métodos de selecção.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao presidente do Instituto do Consumidor, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, para a Praça do Duque de Saldanha, 31, 1069-013 Lisboa.

10.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Indicação da categoria que detém, natureza do vínculo e serviço a que pertence;

d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir preferência, os quais só serão levados em conta pelo júri se devidamente comprovados;

e) Identificação do concurso a que se candidata mediante referência ao presente aviso de abertura e data da respectiva publicação.

10.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;

b) Fotocópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias e da formação profissional;

c) Declaração do serviço comprovando:

i) A categoria, carreira e natureza do vínculo do candidato;

ii) A antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

iii) As classificações de serviço, incluindo a sua expressão quantitativa, obtidas no número de anos exigidos como requisito de admissão ao concurso;

d) Descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;

e) Fotocópia dos documentos comprovativos das acções de formação profissional e respectiva duração.

10.4 — Os candidatos funcionários do quadro do Instituto do Consumidor são dispensados da apresentação dos documentos que se encontrem arquivados no seu processo individual.

10.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei geral.

11 — Os candidatos que estejam na situação prevista no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, devem requerer ao júri do concurso, no requerimento de candidatura, o suprimento da avaliação.

12 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, o comprovativo das suas declarações.

13 — A publicitação da relação dos candidatos admitidos e a notificação dos candidatos excluídos efectuar-se-ão nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — A lista de classificação final será notificada de acordo com o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após as diligências a realizar nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado José Manuel Madeira Faísca, director de serviços.

Vogais efectivos:

1.º Licenciada Ana Paula Vaz Contreiras Soares, técnica superior principal, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Licenciado Carlos Alberto Costa, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

1.º Licenciada Maria do Céu Fonseca Relvas da Costa, directora de serviços.

2.º Licenciada Carla Cristina Martins Esteves Barata, directora de serviços.

19 de Junho de 2006. — O Presidente, *Joaquim Carrapiço*.

Despacho (extracto) n.º 14 711/2006

Por meu despacho de 24 de Abril de 2006, Maria Fátima Gravata Resende Lima, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto do Consumidor, I. P., foi nomeada definitivamente, após aprovação em concurso, na categoria de técnico superior principal da carreira de técnico superior de dotação global do quadro de pessoal do mesmo Instituto, ficando posicionada no escalão 2, índice 560, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data do despacho. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Junho de 2006. — O Presidente, *Joaquim Carrapiço*.

Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P.

Aviso n.º 7754/2006

Faz-se público que o conselho directivo do INETI — Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., em reunião de 23 de Maio de 2006, deliberou aprovar, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-N/2004, de 14 de Maio, o Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação do Desempenho do INETI, que se publica em anexo ao presente aviso.

28 de Junho de 2006. — O Director de Serviços, *Amadeu Silvestre*.

Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação do Desempenho do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento define as regras de funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação de Desempenho, adiante designado por CCA, do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., adiante designado por INETI, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

2 — As deliberações proferidas por este Conselho aplicam-se, excepto no que diz respeito à carreira de investigação, a todos os funcionários, agentes, pessoal dirigente de nível intermédio e demais trabalhadores, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que o respectivo contrato seja por um prazo superior a seis meses.

CAPÍTULO II

Competência, composição e funções

Artigo 2.º

Competências

1 — O CCA é um órgão interveniente no processo de avaliação de desempenho dos recursos humanos afectos ao Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação, I. P., que funciona junto do presidente do conselho directivo, e tem as seguintes competências:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmoniosa do sistema de avaliação do desempenho;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- c) Emitir pareceres sobre as reclamações dos avaliados;
- d) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência do superior hierárquico;
- e) Propor a adopção de sistemas específicos de avaliação nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

Artigo 3.º

Composição

A composição do CCA será definida através de despacho do conselho directivo, nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004.

Artigo 4.º

Funções do presidente

1 — Ao presidente do CCA, cabem as seguintes funções:

- a) Representar o CCA;
- b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do CCA;
- c) Garantir o funcionamento do CCA, de modo a assegurar a satisfação dos objectivos que lhe são cometidos, nos termos e para os efeitos do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;
- d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão a que preside.

Artigo 5.º

Funções do secretário

1 — O secretariado do CCA será assegurado pelo dirigente responsável pela área de recursos humanos.

2 — O secretário do CCA colabora com o presidente, por forma a cumprir os objectivos cometidos ao Conselho, cabendo-lhe, designadamente, secretariar as reuniões do Conselho, apoiar o presidente na preparação das ordens de trabalho e elaborar as respectivas actas, que devem ser arquivadas à sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 6.º

Reuniões

1 — O CCA reúne, ordinariamente, entre 21 e 31 de Janeiro de cada ano civil, para:

- a) Definição e aprovação dos critérios para harmonização das avaliações do ano em curso;

b) Harmonização das avaliações do desempenho e validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência do ano em análise.

2 — O CCA reúne extraordinariamente:

- a) Para emitir parecer sobre avaliações extraordinárias;
- b) Para apreciar, analisar e emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- c) Sempre que o presidente considerar necessário.

3 — A convocatória deve indicar os assuntos a tratar na reunião e ser entregue a todos os membros com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

4 — Tanto nas reuniões ordinárias como nas reuniões extraordinárias, o CCA nunca pode deliberar sem a presença de dois terços dos seus membros, devendo ficar expressas em acta, de forma detalhada, as razões que obstaram à presença dos demais elementos.

5 — As faltas às reuniões deverão ser comunicadas ao presidente, por escrito e com a indicação do motivo, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Caso tal não seja de todo possível, a referida justificação deverá ser apresentada de imediato, após o regresso ao trabalho.

6 — Em caso de ausência do presidente, deverá o mesmo ser substituído nos termos previstos na Lei Orgânica do INETI.

Artigo 7.º

Deliberações

1 — As deliberações do CCA devem reflectir o consenso entre os seus membros, e tanto quanto possível serem adoptadas por unanimidade.

2 — As deliberações são efectuadas por votação nominal, precedida de discussão.

3 — Não é admitida a abstenção dos membros ao Conselho.

4 — Nas situações em que não seja possível atingir a unanimidade, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos elementos presentes na reunião.

5 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 8.º

Confidencialidade

Todos os membros do CCA, no âmbito do processo de avaliação, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — De cada reunião será lavrada acta, que será assinada por todos os elementos presentes.

2 — As actas das reuniões ordinárias integram, em anexo, a declaração formal do cumprimento das percentagens máximas legalmente fixadas para a atribuição de avaliações superiores a *Bom*, prevista no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

3 — Ainda que tenham assumido posições diversas da que veio a constar da deliberação, todos os membros do CCA presentes assinarão a declaração formal referida no número anterior.

4 — Os avaliadores do INETI que não tenham assento no CCA deverão, para efeitos de realização da reunião ordinária deste órgão, apresentar a fundamentação das propostas de avaliação de mérito ou excelência, de sua responsabilidade, através do seu imediato superior hierárquico membro do CCA.

5 — Sempre que um membro do CCA, enquanto avaliador, proferir, nesta qualidade, a avaliação final, fica impedido de sobre ela se pronunciar no caso de a mesma ser sujeita a parecer e votação no âmbito do Conselho.

Artigo 10.º

Pedido de elementos

1 — O CCA poderá solicitar, aos avaliadores e aos avaliados, os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.

2 — O CCA pode ainda, no decurso da reunião e desde que tal se revele absolutamente necessário, solicitar individualmente a presença dos demais avaliadores do INETI sem assento no órgão, para esclarecimento de qualquer situação, nomeadamente para completar a fundamentação da avaliação de mérito ou excelência proposta.

Artigo 11.º

Avaliação em substituição

1 — Verificando-se a impossibilidade de designação de avaliador por não estarem reunidas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do

artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, cabe ao CCA proceder à avaliação do desempenho relativamente ao pessoal que se encontre nessas condições.

2 — O CCA pode designar um dos seus membros para realizar os procedimentos que normalmente caberiam ao avaliador em falta, preferindo o membro que exerça funções na área de actividade do avaliado e, na medida do possível, tenha contacto funcional com este.

3 — No caso previsto no número anterior, a avaliação feita será objecto de harmonização do CCA.

Artigo 12.º

Divulgação das percentagens de avaliação

1 — A atribuição das percentagens máximas para as classificações de *Muito bom* e *Excelente* a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, deve ser divulgada, através de despacho do presidente do CCA, de forma que chegue ao conhecimento de todos os avaliados e avaliadores.

2 — A divulgação do resultado global da avaliação contendo o número de menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimento de avaliação, deve ser feita logo que esteja encerrado o processo de avaliação do ano em análise e no máximo até 30 de Abril de cada ano.

Artigo 13.º

Disposições finais

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor, relativas ao Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIADAP), nomeadamente a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA SAÚDE

Aviso n.º 7755/2006

Por despacho de 17 de Maio de 2006 e de harmonia com o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, foi autorizada a inclusão dos medicamentos constantes da lista em anexo à listagem de medicamentos autorizada e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 2004, pelo aviso n.º 2093/2004 (2.ª série), concedida à sociedade Consultório de Medicina Dentária Dr. Paulo Maló de Carvalho, L.da, sita na Avenida dos Combatentes, 43, 9.º, 1600-042 Lisboa, para o seu consumo próprio, com excepção de medicamentos com substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, sujeitos a regime especial.

29 de Maio de 2006. — O Director-Geral da Empresa, *Hélder Oliveira*. — Pelo Conselho de Administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamentos, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe*.

ANEXO

Medicamentos

Princípio activo	Dosagens
Ácido acetilsalicílico	100 mg 500 mg
Acetilsalicilato de lisina	180 mg 900 mg 1 800 mg
Aceclofenac	100 mg 150 mg/g
Ácido Fésidico	20 mg/g 10 mg/g 2 mg/0,2 g
Ácido hialurónico	10 mg/ml 25 mg/2,5 ml
Adrenalina	0,1 mg/ml 0,25 mg/ml 2 mg/ml
Amilase	0,15 mg/0,3 ml 3 000 U.CEIP

Princípio activo	Dosagens
Aminofilina	250 mg/10 ml
Amoxicilina	3 g 2 mg/ml
Atropina	5 mg/ml 1 mg/ml 5 mg/ml
Betaxolol	20 mg/ml
Butilescopolamina	10 mg 7,5 mg
Butilescopolamina + paracetamol	10 mg + 500 mg 10 mg + 800 mg
Cefadroxil	100 mg/ml 500 mg 1 000 mg
Ceftriaxona	500 mg/2 ml 250 mg/2 ml 2 g 1 000 mg/10 ml 1 000 mg/3,5 ml
Cefuroxima	750 mg
Ciprofloxacina	250 mg 500 mg 750 mg
Claritromicina	250 mg 500 mg
Clindamicina	150 mg 600 mg/4 ml
Clonixina	125 mg 200 mg 100 mg/2 ml
Cloranfenicol	250 mg 500 mg
Cloreto de suxametónio	100 mg/2 ml 500 mg/10 ml
Clotrimazol	10 mg/ml
Cobamamida	5 mg/2 ml 10 mg/2 ml 20 mg/2 ml
Colagenase	0,6 U/g
Diclofenac	100 mg 50 mg 44 mg 100 mg 200 mg
Doxiciclina	50 mg/ml 500 mg 20 mg 40 mg
Efidrina	1 500 000 UI
Eritromicina	50 mg
Esomeprazol	150 mg 200 mg
Espiramicina	10 mg/1 ml 20 mg/0,5 ml 80 mg/2 ml 40 mg/1 ml 160 mg/2 ml
Fluconazol	3 mg/ml + + 1 mg/ml + + 0,5 mg/ml 100 mg 500 mg
Gentamicina	100 mg/2 ml 250 mg/2 ml 500 mg/5 ml
Gentamicina + dexametasona + tetrizolina	400 mg 600 mg
Hidrocortisona	30 mg 20 mg/ml 575 mg 1 000 mg
Ibuprofeno	400 mg 250 mg 500 mg
Lanzoprazol	3,5 mg/ml + 1 mg/ml
Lidocaína	0,5 mg/ml
Metamizol magnésio	400 mg
Moxifloxacina	250 mg
Naproxeno	500 mg
Neomicina + dexametasona	3,5 mg/ml + 1 mg/ml
Neostigmina	0,5 mg/ml
Norfloxacina	400 mg
Omeprazol	20 mg 40 mg